



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**PROCESSO Nº:** 44011.000305/2015-52

**ENTIDADE:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0020/15-02

**DECISÃO Nº:** 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016

**RECORRENTE:** Ricardo Oliveira Azevedo

**RECORRIDA:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**RELATORA:** Maria Batista da Silva

**RELATÓRIO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto por RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO contra a Decisão nº 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13.06.2016, que por unanimidade, aprovou o Parecer nº 19/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25.05.2016, e julgou procedente o Auto de Infração nº 20/15-02, lavrado por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com o art. 12, da Res. CGPC nº 13, de 2004 e com os art. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Res. CMN nº 3792, de 2009, combinado com o art. 64 do Decreto 4942/2003.

2. Consta do relatório do auto de infração a descrição circunstanciada dos fatos, que em síntese, revela:

2.1 - que o Postalís realizou uma operação com Título Privado, representada pela compra de um Certificado de Cédula de Crédito Bancário – CCCB, através do Income Value Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa, fundo exclusivo da entidade;

2.2- que A KBO Capital, empresa gestora do Income Value Crédito Privado Fundo de Investimento, estruturou uma operação de captação via emissão de uma CCB “envelopada” por uma CCCB (C3B) do Banco Máxima;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

2.3- que a CCB foi emitida pela empresa Purim Empreendimentos e Participações; o emitente, credor e fiel depositário do C3B foi o Banco Máxima; o valor da C3B foi de R\$ 7,5 milhões, com vencimento para 11 de junho de 2020;

2.4- que o C3B não representava um grupo de CCB, mas tinha seu lastro em apenas a CCB emitida pela Purim Empreendimentos e Participações, mostrando que a entidade se utilizou da C3B emitida por empresa de capital aberto, para poder realizar a operação de compra da CCB, então proibida pela falta de coobrigação bancária exigida pela Resolução 3792/2009, incisos I e II, § 1º, ART. 18;

2.5- que a entidade não teria se calçado das precauções necessárias, notadamente no que diz respeito a análise dos riscos envolvidos, visto não haver nenhuma consideração sobre o assunto, especialmente aqueles apontados no parecer da KPMG Auditores Independentes e o relatório apresentado pela LFRating, alertando que não SERIA POSSÍVEL assegurar que os créditos dados em garantia pudessem ser convertidos em caixa.

3. Em 20.07.2015 o autuado apresenta defesa tempestiva, alegando, inicialmente, a desproporcionalidade da ação fiscal, pela grande quantidade de autos lavrados contra os dirigentes, sendo 5 (cinco) contra ele; pede a nulidade da autuação pelos seguintes motivos:

**4.- PRELIMINARES**

**4.1- SUBJETIVIDADE ESTREMA QUE CARACTERIZOU A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO: DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E ATIVIDADE VINCULADA**

Alega que o processo de fiscalização que originou o presente auto ocorreu à revelia do autuado; que solicitou documentos à PREVIC e esta “quedou-se inerte”, não dando nenhuma resposta, passados 2 meses da data do protocolo; que por isso a “qualidade das informações prestadas, o conteúdo analisado, bem como a ausência de certos elementos podem direcionar a interpretação dos fatos de uma forma negativa para o Defendente”, que não participou do processo desde o início e que deixou de indicar de forma clara o aspecto central da infração.

**4.2- NULIDADE DO AUTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Que este auto de infração foi emitido com outros 22 autos e entregues até o momento 14 autos, todos contra ex - dirigentes do Postalís, e o prazo para apresentação de defesa foi idêntico, de 15 dias; que a fixação do mesmo prazo inviabilizou o levantamento de todos os dados necessários à defesa; que a PREVIC também dificultou o exercício do contraditório e da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

ampla defesa quando não disponibilizou os documentos solicitados; que as matérias são complexas e que a defesa depende de vários documentos relativos a fatos ocorridos em vários anos;

**4.3- APLICABILIDADE DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO 4.942/2003 E A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC – NÃO QUANTIFICAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO**

Que a fiscalização se equivoca ao afirmar que a aplicação de recursos em desacordo com as regras estabelecidas pelo CMN configura infração de perigo abstrato, sendo irrelevante a ocorrência de prejuízo, e que o mesmo já ocorreu com a ofensa ao bem juridicamente tutelado, impossibilitando, portanto, a correção da irregularidade, uma vez que já exaurida a conduta infracional, e por consequência inviabilizando a celebração de TAC.

Segundo o autuado, o § 2º do art. 22 exige a ocorrência do prejuízo financeiro, que se perdeu ou que se deixou de ganhar, e não de prejuízo abstrato;

**4.4- FISCALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS FEITOS VIA FUNDO DE INVESTIMENTOS - COMPETÊNCIA DA CVM**

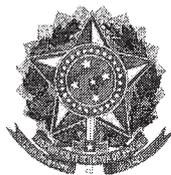
Que as operações foram realizadas pelo Fundo Income Value, de forma que a competência para fiscalizar seria da CVM;

**4.5- DA NECESSIDADE DE CONEXÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Que há 14 autos provenientes da mesma ação fiscal, com os mesmos autuados; mesmo objeto: investimentos de EFPC; e a mesma capitulação. Que por causa das similaridades é injustificável a subdivisão; que o bem jurídico protegido é o mesmo, os recursos garantidores do plano; que a reunião dos processos administrativos no âmbito da previdência complementar encontra guarida na Análise Técnica 101/2009/SPC/GAB/AG, e transcreve o seguinte trecho:

*Os referidos Autos de infração foram lavrados no âmbito da fiscalização levada a efeito pelo Departamento de Fiscalização desta Secretaria de Previdência Complementar na (...)*

*Os Autos de infração foram lavrados no âmbito de uma mesma ação de fiscalização (Ofício nº 604/SPC/DEFIS) numa mesma data (04.09.2007), contra os mesmos autuados (...) e sob idênticos fundamentos, ou seja, aplicação de recursos garantidores em operações com derivativos (Opções Flexíveis de Ibovespa e Contratos Futuros de Ibovespa) em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN, com inobservância de (...)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*Dessa forma, derivando os dois autos de infração em referência de uma mesma motivação, estes devem ser analisados conjuntamente, como foi uma única autuação, notadamente por se tratar de infrações sequenciais a um mesmo objeto da tutela jurídica, com grande afinidade fática, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Que esse entendimento foi ratificado pela então SPC na Decisão Notificação nº 72/09-50 e por esta Câmara em sua 11ª reunião ordinária realizada em 23.03.2011 aplicou somente a pena prevista em um dos autos; se este entendimento pela conexão não for aceito, pede-se aplicação de uma dosimetria da pena razoável, evitando-se uma dosimetria que lhe cause a ruína.

**5.- DO MÉRITO**

No mérito, o autuado pugna pela improcedência da autuação, por diversos motivos, que resumidamente elencamos:

5.1- O compromisso do gestor de entidade fechada de previdência complementar é de meio e não de resultado, e neste ponto a gestão do autuado tinha mecanismos eficientes para monitorar a gestão via fundos de investimento;

5.2- O processo de monitoramento do POSTALIS já era aderente aos Guias de Melhores Práticas da PREVIC, que o mesmo “já era suficientemente estruturado no que tange à gestão terceirizada”;

5.3- O processo de monitoramento da gestão dos investimentos do Fundo Income Value conteve os controles e acompanhamento necessários, como obrigação de meio;

5.4- Condições preventivas para a realização da gestão terceirizada foi estruturada por meio de celebração de contrato de prestação de serviços de administração de carteira em 22.10.2010 entre o Postalís e a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM, que também administrava o Fundo Income Value, no qual se delimitava, com clareza, as obrigações da BNY Mellon, na qualidade de gestora terceirizada. Que ali parte do processo de monitoramento foi delegado para a prestadora de serviços; que em tal contrato se fez constar a obrigatoriedade da observância das exigências constantes da Res. CMN 3792/2009, como também consta do Regulamento do Fundo Income em poder do Postalís; que dessa forma fica evidente que o autuado cumpriu todas as obrigações de controle e monitoramento, mediante as cautelas do Postalís para a realização do investimento;

5.5- Que se irregularidade houve na aquisição das CCCBs, estas são de responsabilidade exclusiva da Mellon Administração e da KBO Capital, nos termos do contrato firmado com o Postalís e com o teor das Instruções CVM 409/04 e 306/99;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

5.6- Que entre a aquisição da C3B, 23.09.2013 e a saída do autuado dos quadros do Postalis, 08.10.2013, passaram-se apenas 17 dias, e que isso não foi levado em conta pela fiscalização ao penalizar apenas o autuado, demonstrando omissão em relação à atual gestão;

5.7- Que devem ser chamados a responder, na condição de autuados, também os outros membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, nos termos do Estatuto, art. 39, 48, 50 e 55; que nenhuma Ata desses conselhos contém qualquer menção à ausência de procedimentos necessários e devidos na aprovação dos investimentos, e que seja oficiado o Postalis para apresentá-las;

Que o Diretor financeiro encaminhava à Diretoria executiva, que repassava para os Conselhos Deliberativo e Fiscal o relatório de acompanhamento da Política de Investimento elaborado pela Risk Office (pede para o Postalis ser oficiado a apresentar os relatórios de todo o período do investimento);

Que a Diretoria Financeira também elaborava mensalmente para a Diretoria executiva e apresentava aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, o relatório gerencial contendo todas as informações para controle e monitoramento dos investimentos, e pede que o Postalis seja oficiado a apresentar todos os relatórios do período do investimento;

Que também não teria sido analisado pela fiscalização, já que não consta como anexo do Auto de infração, o Relatório de Análise de Risco, e pede, portanto, que o Postalis seja oficiado a apresentar o referente a novembro de 2013;

5.8- DO FATO RELEVANTE - Que diferentemente dos demais autos de infração, este não traz o capítulo de Fato Relevante, mas que para provar o caráter persecutório da fiscalização, que traz o valor do Fundo Income com data de 06/2014, quando o autuado já não havia renunciado em 10/2013, indaga se o valor do fundo não chama a atenção da fiscalização; que bastaria fazer uma comparação antes e depois da saída do autuado; que nos termos da LC 109/2001, art. 3º e Lei nº 12.154/2009, o Estado e a Previc têm o dever de fiscalizar;

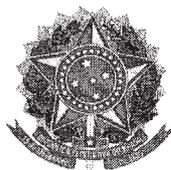
Que teve conhecimento da Ação Judicial (Processo nº 0178105-69.2015.8.19.0001- 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ)- tendo como Autor GUARATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE e RÉU: ROLAND PASCAL GERBAULD, THIAGO SOUZA QUEIROZ, BANCO BRJ, TAQUARA SOCIEDADE TERRITORIAL E CONSTRUTORA LTDA, INCOME VALUE CRÉDITO PRIVADO; INCOME VALUE I CRÉDITO PRIVADO, SOLAR FUNDOS DE INVESTIMENTOS; KBO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS. Que seja oficiado o Postalis para esclarecimentos dos pedidos da ação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**6- DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

7. O atuado requereu a produção de prova documental complementar; depoimento pessoal próprio e dos demais integrantes da estrutura de gestão do Fundo, e prova pericial de parte de expert em finanças, para provar que o processo de monitoramento dos investimentos do Postalís era consistente por ocasião do investimento.
8. Além dos relatórios já requeridos na defesa, pede também, que seja oficiado o Postalís para apresentar os Regulamentos do Fundo Income I e Income II, como a composição da carteira e os valores investidos; Que seja questionada a Coordenação de fiscalização do DF o motivo de não mencionar qualquer análise sobre as aquisições do Fundo após a saída do atuado;
9. Que a mesma Coordenação de fiscalização esclareça porque assinou o relatório de fiscalização em 04.12.2014 e o entregar ao Postalís apenas em Maio de 2015; e porque não foram entregues os 09 (nove) outros Autos de Infração; Que seja esclarecido pela Coordenação de fiscalização do DF ou pela DICOL PREVIC os motivos da não entrega dos documentos solicitados em maio de 2015, e o TAC firmado pelo Postalís, em maio de 2015 e solicitado pelo atuado em 02.06.2015.
10. Com exceção dos Regulamentos dos Fundos INCOME I e II, o POSTALIS foi intimado a apresentar todos os documentos solicitados pela defesa, bem como foi solicitado a prestar informações quanto aos cargos exercidos pelo atuado e seus respectivos períodos (fls. 270 /271);
11. Em 28 de outubro de 2015 o POSTALIS enviou a documentação em formato de mídia digital, através do expediente CT/PRE 225/2015. Por meio do Ofício nº 032/2015/CGDC/DICOL/PREVIC à defesa foi dado o prazo de 10 dias para se manifestar.
12. Findo o prazo sem qualquer manifestação, e com o intuito de continuar garantindo o contraditório e a ampla defesa, foi-lhe concedido novo prazo de 30 dias, por meio dos Ofícios nºs 3242 e 3243/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25.11.2015, para apresentação de todas as provas que julgasse necessárias, inclusive laudo pericial desde que às suas expensas (fls. 279/284);
13. Em resposta a defesa apresentou, em síntese, as seguintes alegações (fls. 286/303):
- cerceamento de defesa pela falta de acesso aos documentos analisados pela fiscalização durante a ação fiscal;
  - a relevância do depoimento pessoal do atuado e do gestor do Fundo para esclarecimento dos fatos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

- reitera os pedidos de produção de prova oral do autuado, do administrador e gestor do Fundo Income, além da prova pericial de especialista a ser indicado pela PREVIC;

- que o indeferimento do pedido de acesso ao TAC firmado pelo Postalis constitui grave cerceamento de defesa;

- que o C3B Máxima não está inadimplente e não foi provisionado para perda.

14. Por meio da Nota 27/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31/03/2016, fls. 314/317, as alegações foram analisadas e novamente os pedidos de acesso a documentos e de produção de provas oral e pericial de especialista indicado pela PREVIC foram negados, por terem sido julgados desnecessários para a convicção da autoridade julgadora. Entretanto, mais uma vez concede prazo de 10 dias para a apresentação de Alegações finais e juntada de novas provas até o julgamento de 1ª instância (fls. 318).

15. Dentro do prazo a defesa apresentou alegações finais (fls 320/331), na qual repisa os. Mesmos argumentos.

16. No Parecer 19/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25 de maio de 2016, elaborado de forma zelosa e competente, todas as preliminares arguidas pelo autuado foram afastadas, e o processo considerado válido. No mérito, após criteriosa análise dos fatos à luz das provas e dos normativos, demonstrou que o investimento objeto da infração foi realizado em frontal desacordo com as exigências contidas na legislação à qual se subordina, expondo o patrimônio dos participantes a riscos desnecessários.

17. Submetido à apreciação da DICOL PREVIC, foi aprovado por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração. Através da Decisão nº 21/2016/DICOL/PREVIC/PREVIC, o autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO foi condenado ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS.

18. Inconformado com a condenação, o autuado interpôs, tempestivamente, pedido simultâneo de **Reconsideração e, Recurso Voluntário**.

19. No pedido de Reconsideração alega, em síntese:

- que o Parecer 19/2016, contém argumentos falhos para indeferir os pedidos de produção de provas, quais sejam, depoimento das partes (autuado, administrador e gestor do Fundo) perante a Previc; que a prova pericial teria que ser feita por profissional indicado pela Previc; que sendo o investimento feito através do Fundo Income Value, a autoridade competente para a fiscalização é a CVM e não a PREVIC;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

20. Por fim, pede que a DICOL, na forma do § 3º do art. 13 do Decreto n. 4.942/2003, reconsidere a Decisão 21/2016/DICOL/PREVIC, para que sejam avaliados e deferidos os pedidos de produção de provas pericial e o depoimento das partes; e que caso sejam indeferidos todos os pedidos, seja aplicada somente a pena de advertência, na forma do art. 65 I, da Lei Complementar n. 109/2001.
21. Por meio da Nota 085/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, foram refutados os argumentos de cerceamento de defesa e do contraditório pelo indeferimento de produção de novas provas, pois a negativa está fundamentada na desnecessidade das mesmas com base no § 2º, art. 38 da Lei n. 9.784/1999, com base nos itens 10 e 14 da Nota 27/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 314/317. Ali foram indeferidas produções de novas provas “*tendo em vista os fatos já devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos, além da inexistência de fatos controvertidos a serem apurados*”, ademais, nada impediria que o autuado providenciasse as provas periciais às suas expensas, o que não o fez em todo esse tempo.
22. Na falta de fatos novos que possibilite a reconsideração, conclui pela manutenção da Decisão 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016; a inclusão em pauta da DICOL para julgar a Nota 085, e o posterior encaminhamento à CRPC para julgamento do recurso voluntário.
23. Em Sessão Ordinária da DICOL/PREVIC realizada em 18.07.2016, foi aprovada por unanimidade a Nota 085/2016/CGDC/DICOL /PREVIC, e mantida a Decisão recorrida.
24. No Recurso Voluntário, em sede de **preliminares**, o autuado pede a reforma da Decisão da Dicol, com base nas mesmas alegações já feitas em sua defesa, aduzindo em apertada síntese:
- Subjetividade extrema na lavratura do auto de infração: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do devido processo legal;
  - Nulidade do auto por manifesto cerceamento de defesa, do contraditório e do devido processo legal: - o indeferimento de provas (depoimento pessoal das partes e prova pericial) e a alegação de sigilo feita pela PREVIC não pode prosperar, por violar as regras do processo administrativo; que o processo de fiscalização ocorreu à revelia do recorrente e lavratura de 22 autos de infração, com prazo comum de defesa de 15 dias para todos;
  - Reitera a exigência de aplicação do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC, pela não quantificação do prejuízo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

- Que há necessidade de conexão dos Autos de infração – alega ofensa ao princípio da razoabilidade, por haver inúmeros autos de infração provenientes de uma mesma ação fiscal; que o poder público não está legitimado a aplicar no administrado uma pena imoderada que lhe provoque a ruína, se não aceito o entendimento da conexão, pede seja aplicada uma razoável dosimetria da pena, de forma a se evitar “constrições exageradas”,

25. **No mérito**, insiste na improcedência do auto de infração, alegando:

- Que o compromisso do gestor de EFPC é de meio e não de resultado, e que todos os cuidados foram observados no processo de investimento;

- Que o processo de monitoramento do Postalís quanto à gestão de investimentos feitos via Fundo de Investimento estava aderente às normas legais e à recomendação dos Guias de Melhores Práticas da Previc, inclusive quanto aos investimentos do Fundo Income Value; o qual foi estruturado mediante a celebração de contrato de prestação de serviços de administração de carteira firmado com BNY Mellon, que também era administradora do Fundo Income, tendo a KBO Capital como gestora; que o citado contrato contém, com clareza, as obrigações da contratada quanto a gestão terceirizada;

- Que a irregularidade na aquisição da C3B em desacordo com a regra contida no art. 18, § 1º, I da Resolução 3.792/2009 (inexistência de coobrigação bancária e ou contratação se seguro), e dos artigos 4º e 9º da mesma Resolução ( relativo à validade do rating), são de responsabilidade **exclusiva (g.n.)** da Mellon Administração e da KBO Capital;

- Que da data da aquisição do C3B até a saída do autuado, foram apenas 17 dias, fato não levado em conta pela fiscalização, que se omitiu ao não autuar os demais dirigentes do Postalís, (Diretoria Executiva) de acordo com as competências estatutárias também daqueles, vez que são solidários nos termos do art. 50 do Estatuto do Postalís, bem como os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ( em nenhuma ata desses conselhos consta qualquer menção a ausência de procedimentos necessários e devidos na composição e aprovação dos investimentos);

26. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para em preliminar declarar Nulo o auto de infração e reformar a Decisão recorrida, e caso assim não entenda, seja provido no mérito, por total inconsistência em face dos fatos alegados. Por fim, se mantida a Decisão recorrida, pede a substituição da pena aplicada pela pena de advertência, nos termos do art. 65, inciso I, da LC n. 109/2001, pela existência de atenuantes previstas no Dec. 4.942/2003.

27. Os autos foram recebidos na CRPC em 22.07.2016 e foram a mim distribuídos para relatoria e voto. *RP*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

28. O Processo foi pautado para julgamento na Reunião desta CRPC de 31.10.2016, todavia, o mesmo foi encaminhado em diligência à PREVIC, pois verificada divergência entre a capitulação da infração constante do AI e a Decisão DICOL em relação à capitulação que constou do Parecer que serviu de base para o julgamento do auto de infração, a saber:

1- O Auto de Infração enquadrou a infração nos seguintes dispositivos: art.9º, § 1º da Lei n. 109/2001 combinado com art.12 da Res CGPC 13/2004, art. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Res. CMN nº 3792/2009;

2- O Parecer nº 19/CGDC/DICOL/PREVIC, que serviu de base para o julgamento do Auto de Infração 25/05/2016, suprimiu o art. 12 da Res.CGPC 13/2004;

3- Todavia, o julgamento e Ementa da DICOL/PREVIC replica os dispositivos constantes no Auto de Infração, ou seja, considera o art. 12 da Res. CGPC 13/2004 que o Parecer suprimiu.

28. A Previc, por meio da Nota nº 427/2017/PREVIC, reconheceu a existência de erro material quanto à capitulação expressa na Decisão nº 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13 de junho de 2016, retificando-a, para manter a capitulação constante no Parecer nº 19/CGDC/DICOL/PREVIC, qual seja:

*“ infringindo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; arts. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 ”.*

A citada Nota foi inclusa na pauta da DICOL e julgada na 348ª Sessão Ordinária, sendo mantida integralmente a Decisão 21/2016/DICOL/PREVIC, com a citada retificação. A retificação foi publicada no DOU nº 80, Seção I, pág. 63, de 27/04/2017, e enviado Ofício nº 914/2017/PREVIC ao recorrente, concedendo-lhe prazo de 10 dias para se manifestar. O recorrente alegou não ter o que contestar na oportunidade, alegando que cabe a esta CRPC julgar nulo o Auto de Infração e retornar os autos à Previc para abertura de novo prazo recursal

É o Relatório.

Brasília, 19 de julho de 2017.

**Maria Batista da Silva**  
Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**PROCESSO Nº:** 44011.000305/2015-52

**ENTIDADE:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0020/15-02

**DECISÃO Nº:** 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016

**RECORRENTE:** Ricardo Oliveira Azevedo

**RECORRIDA:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**RELATORA:** Maria Batista da Silva

**VOTO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

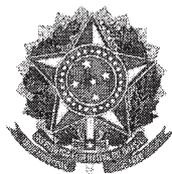
O recorrente foi intimado da Decisão nº 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13.06.2016, que por unanimidade, aprovou o Parecer nº 19/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25.05.2016, e julgou procedente o Auto de Infração nº 20/15-02, em 28.06.2016, foi condenado em primeira instância, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, art 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Res. CMN nº 3792, de 2009, combinado com o art. 64 do Decreto 4942/2003.

Apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 13.07.2016.

**PRELIMINARES**

- **Subjetividade extrema na lavratura do Auto de infração-violação aos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e o processo legal:**

Tais alegações não podem prosperar. Uma ação fiscal não pode ser considerada desproporcional, simplesmente pela quantidade de autos lavrados nessa ação fiscal. O número de Autos de infração está intimamente relacionado com o número de infrações cometidas. Convém registrar que o art. 3º parágrafo único do Decreto 4.942/2003 dispõe que *“em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantos forem as*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Trata-se de acusações graves, que devem ser refutadas terminantemente, haja vista que a violação constitucional dos princípios invocados pelo recorrente induz a interpretação de que o(s) agente(s) público(s) teria(m) agido com o intuito de prejudicar o recorrente, o que não se observa neste processo.

A ação fiscal teve início com a notificação feita pelo Ofício 635/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC/2014, tendo sido realizada nos estritos termos do que dispõe o art. 41 da LC nº 109/2001 c/c o Decreto nº 4.942/2003.

Quanto ao fato do recorrente não ter sido intimado do início da fiscalização, deve-se ter em conta que a fiscalização é realizada na entidade, e a ela são solicitados documentos e informações, por ser a detentora dos mesmos. Nesse momento não se conhece as operações, nem as eventuais irregularidades e nem a identidade das pessoas que deram causa.

Os fatos foram identificados e analisados pela fiscalização, e após a lavratura do auto de infração, todas as oportunidades de defesa foram dadas ao recorrente, assegurando-lhe suas garantias constitucionais, consignando que todos os documentos e informações fornecidos pelo POSTALIS, comprobatórios da infração, foram juntados ao Auto.e fornecidos ao recorrente em mídia anexa ao seu relatório

Vale ressaltar, ainda, que ao contrário do que alega o recorrente, a entrega paulatina dos Autos de infração não causou prejuízo algum à sua defesa, mas possibilitou que a mesma fosse melhor construída.

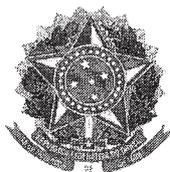
Por tudo isso, deve ser afastada a preliminar arguída

**-Nulidade do Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa**

Da mesma não merece acolhida, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesa foi devidamente respeitado, em obediência aos art. 9º e 10º do Decreto n. 4.942/2003.

Como já dito, a fiscalização tem o objetivo de verificar a regularidade das operações nas EFPC, não se confundindo com o processo administrativo sancionador. Logo, não cabe alegação de cerceamento de defesa na fase da ação fiscal, ou seja, antes de lavrado o auto de infração.

Cumpra registrar que após o prazo regulamentar de defesa, foi concedido mais 30 dias para que o recorrente apresentasse as provas complementares; e após, mais 10 dias para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

apresentação de alegações finais. Entre a defesa e as alegações finais o recorrente teve 09 meses para produzir as provas e perícias que desejasse.

Consta da Nota 29/2015/CGDC, Fls. 281, o seguinte trecho que considero fundamental destacar: “(...) *insta destacar que todos os documentos relacionados às infrações descritas nos Autos foram devidamente disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, conforme informado na Nota nº 17/2015/CGDF/CGFD/DIFIS, de 10/08/2015. Cabe aqui reproduzir a informação do Coordenador de Fiscalização/DF: “ Em relação aos demais documentos utilizados durante a ação fiscal, por não tratarem de fatos objeto de autuação, não constam do processo administrativo, posto que apenas servem para subsidio dos trabalhos de auditoria..., não constam dos registros da PREVIC a lavratura de ata de reunião ocorrida durante a ações fiscais empreendidas no POSTALIS”* .

Mesmo assim, concedidos todos esses prazos, o recorrente continuou insistindo na alegação de que não teve acesso às informações e documentos fornecidos pelo POSTALIS à fiscalização, e que os documentos que recebeu eram incompletos, todavia, em nenhum momento o recorrente especifica quais documentos deixaram de ser disponibilizados e que prejudicaram sua defesa.

Os fundamentos para a não disponibilização do TAC firmado com o POSTALIS está no art. 48, I, § 1º da Lei 12.154/2009:

*Art. 48-...*

*I.- o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e as informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiveram conhecimento em razão do cargo ou função.....*

*§ 1º- A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave.....”*

Convém registrar que, mesmo não sendo fornecido pela Previc, o mesmo foi publicado no sítio do POSTALIS na rede mundial de computadores, podendo ser acessado pelo recorrente na condição de participante.

Ademais, de acordo com o contido na Nota nº 29/2015/CGDC/DICOL/PREVIC , cujo trecho foi reproduzido no Parecer nº 19/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, o TAC celebrado trata da suspensão do equacionamento do déficit e não sobre investimentos , ou seja, o TAC não tem nenhuma relação com o auto de infração lavrado contra o recorrente.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*MOTIVADO.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-  
PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A teor do art. 130 do CPC/1973, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade ou não de complementação do material probatório. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador determinar as **provas** que entende necessárias à instrução do processo, bem como o **indeferimento** daquelas que considerar **inúteis** ou protelatórias.*
- 2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que a prova oral requerida era prescindível ao julgamento da lide, de modo que a reversão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo interno não provido.*

Finalmente, não incorre em cerceamento de defesa a decisão da Previc que indefere, de forma motivada, a produção de provas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Não acolho a preliminar.

**-APLICABILIDADE DO art.22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC- não quantificação do suposto prejuízo.**

Vejamos a redação do normativo invocado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*Art. 22.....*

*(...)*

*§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, tem-se que preenchidos os três requisitos nele fixados (ausência de prejuízo, não verificada circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), a fiscalização teria a obrigação de não lavrar o Auto de Infração.

Pois bem:

*Lei Complementar n. 109/2001*

*Art. 9º.....*

*§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”*

*RES.CMN. 3792/2009*

*Art. 18.- São classificados no segmento de renda fixa:*

- I- Os títulos da dívida pública mobiliária federal;*
- II- Os títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais;*
- III- Os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;*
- IV- Os depósitos em poupança em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;*
- V- Os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de companhias abertas, incluídas as Notas de Crédito à Exportação (NCE) e Cédulas de Crédito à Exportação (CCE);*
- VI- As obrigações de organismos multilaterais emitidos no País;*
- VII- Os certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras; e*
- VIII- As cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;*

*§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

- I- *Com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;*
- II- *Com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 ( quinze ) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário;*
- III- .....
- IV- .....

No que tange às aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional são de suma importância, na verdade essenciais, na prevenção de riscos. Não observá-las, implica deliberadamente ofender o bem jurídico tutelado, expondo-o a níveis de risco desnecessários e intoleráveis, como o verificado neste caso.

O STF ao analisar conduta consistente na aplicação de recursos em desacordo com essas diretrizes por uma Entidade Fechada de Previdência complementar, entendeu que tais operações comprometem “ *a lisura, a honradez e a licitude na gestão das instituições financeiras – a que se equiparam os fundos de pensão - , requisitos indispensáveis à credibilidade destas e do sistema que conformam*” (HC nº 95.515/RJ, 30/09/2008).

Ora, nós estamos diante de uma deliberada afronta às diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional, na aplicação dos recursos garantidores.

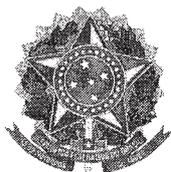
Trata-se da utilização de um artifício para “legalizar” uma operação proibida pela legislação, qual seja, a aplicação em título de companhia fechada, sem a coobrigação da instituição autorizada a funcionar pelo Bacen e sem garantia de seguro.

A KBO Capital, estruturou uma operação para angariar recursos para a Purim Empreendimentos e Participações (companhia fechada), emitindo uma CCB. Em seguida foi emitido CCCB pelo Banco Máxima (instituição autorizada a funcionar pelo Bacen).

A CCB da Purim tem como avalista 1- Luis Augusto de Queiroz e avalista 2- Luis Claudio de Queiroz, e Interveniente garantidor: Santa Carolina Imóveis Ltda.

Todas as empresas citadas: Purim Empreendimentos e Participações S/A, avalista 1 e 2 e Santa Carolina Imóveis Ltda, são representados pelos Srs. Luis Augusto de Queiroz e Luis Cláudio de Queiroz, acionistas do Banco BRJ S.A. banco originador dos créditos imobiliários inadimplentes dados como garantia do CCCB, configurando desta forma, operação realizada entre partes relacionadas.

De acordo com o relatório de risco de crédito da LFRating, constante dos autos, fls.46, o C3B do Banco Máxima S/A foi emitido **única e exclusivamente para representar a**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

CCB de emissão da Purim, e que nessa configuração, a avaliação de risco foi feita sobre a CCB com suas características e garantias, e a ela foi dada a nota de classificação, nota essa transferida para o C3B por sua condição de espelho, sem coobrigação do MÁXIMA.

Consta, ainda, do relatório da LFRating, o seguinte:

**“1- Riscos decorrentes da natureza da inadimplência dos direitos creditórios garantidores. Embora tenha sido oferecido um volume de crédito muito superior ao montante da dívida, não é possível assegurar que tais créditos sejam efetivamente convertidos em caixa e que isso dê uma velocidade minimamente compatível com o prazo de vigência dos títulos. Ademais, nada garante que em alguns casos o valor nominal do crédito não seja reduzido em decorrência de aspectos negociais, impondo grau de imprevisibilidade ainda maior ao fluxo de recebimentos futuros.**

**2 – O histórico de recebimento existente demonstra elevada volatilidade”**

A interpretação de que é necessário que o ato infracional resulte em prejuízo financeiro e que este prejuízo tem que ser quantificado, não pode ser levada em consideração quando estamos diante de uma deliberada ação temerária, que colocou em risco demasiado o patrimônio do plano de benefícios.

No caso ora examinado, o bem tutelado pelas normas do Conselho Monetário Nacional são os recursos garantidores. O fato de ignorar e transgredir tais normas representa infração ao § 1º do artigo 9º da Lei Complementar n. 109/2001, capitulada no art. 64 do Dec. N. 4.942/2003, sendo irrelevante o resultado. É uma infração de mera conduta. O bem tutelado já foi exposto aos riscos desnecessários e já sofreu o dano; não há como corrigir tal violação.

Deixar de aplicar sanção a tal conduta, significa premiar o gestor que trata a administração dos bens de terceiros como se fosse um jogo de azar. Ele age ao arrepio da lei, se resultar em prejuízo financeiro, será punido, se da conduta infracional não resultar prejuízo financeiro, será considerado inocente. Será que foi essa a intenção do legislador quando da edição do § 2º do art. 22 do Dec. 4942/2003? Evidente que não.

Com todo respeito àqueles que pensam diferente, mas entendo que o citado dispositivo não se aplica às infrações decorrentes de desrespeito às diretrizes oriundas do Conselho Monetário Nacional no tocante à aplicação dos recursos garantidores.

Convém registrar, que não bastasse isso, o POSTALIS efetuou o provisionamento parcial do investimento, para perdas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Diante do desrespeito à norma, impossível de correção; do provisionamento para perdas, prejudicada a aplicação do citado artigo, como também a celebração de TAC, pela falta dos pressupostos previstos no art. 3º da Instrução Previc n. 3, de 29/06/2010.

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

**-Fiscalização de Investimentos feitos via Fundo de Investimentos- Competência da CVM**

Quanto à alegação de que as operações realizadas pelo Fundo Income Value, de forma que a competência para fiscalizar seria da CVM; que os investimentos através do tal fundo não poderia ser objeto do auto de infração; o recorrente se equivoca ao recorrer ao Parecer 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, visto que ele concluiu, acertadamente, pela vedação de lavratura de auto de infração contra gestor de fundo de investimentos. A Previc autuou o recorrente por infração contra as diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional, na aplicação dos recursos garantidores do plano de previdência complementar, nos estritos limites de sua competência prevista na Lei Complementar 109/2001 e Lei n. 12.154/2009.

Afastada a preliminar arguida.

**-Da Necessidade de Conexão dos Autos de Infração**

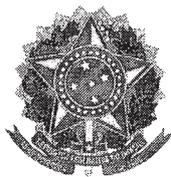
O recorrente alega que há inúmeros autos de infração oriundos de uma mesma ação fiscal, inclusive este, com os mesmos autuados; mesmo objeto: investimentos de EFPC; e a mesma capitulação, e que por isso deve haver a conexão de todos, para que sejam decididas uma única e conjunta apenação em caso de condenação.

Que tal pleito encontra guarida na Análise Técnica 101/2009/SPC/GAB/AG.

Ocorre que tal interpretação é equivocada, senão vejamos o que diz a Análise Técnica invocada:

*“Os Autos de infração foram lavrados no âmbito de uma mesma ação de fiscalização (Ofício nº 604/SPC/DEFIS) numa mesma data (04.09.2007), contra os mesmos autuados (...) e sob idênticos fundamentos, ou seja, aplicação de recursos garantidores em operações com derivativos (Opções Flexíveis de Ibovespa e Contratos Futuros de Ibovespa) em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN, com inobservância das condições de rentabilidade e ausência de prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação de risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos”*

De fato, vários autos foram lavrados na mesma ação fiscal, na mesma data, e muitos com autuados comuns, porém com fundamentos fáticos diferentes, e não fundamentos idênticos, como os constantes da AT 101/2009. São operações distintas, com características diferentes, enquadradas dentro do tipo infracional representado pela ofensa às normas oriundas do Conselho Monetário Nacional. A prevalecer o entendimento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

recorrente, a fiscalização ao deparar com várias irregularidades em diversas operações de investimentos, decorrentes de atos distintos de gestão, lavraria somente um auto de infração.

Isto posto, negado deve ser o citado pleito, por absoluta inconformidade com o espírito de proteção ao patrimônio do plano de benefícios e a higidez do sistema de previdência complementar.

**-DO MERITO**

O Postalis realizou uma operação com Título Privado, representada pela compra de um Certificado de Cédula de Crédito Bancário – CCCB, através do Income Value Crédito Privado Fundo de Investimento Renda Fixa, fundo exclusivo da entidade.

A KBO Capital, gestora do Fundo Income Value estruturou uma operação para angariar recursos para a Purim Empreendimentos e Participações (companhia fechada), emitindo uma CCB. Em seguida foi emitido CCCB pelo Banco Máxima (instituição autorizada a funcionar pelo Bacen).

A CCB da Purim tem como avalista 1- Luis Augusto de Queiroz e avalista 2- Luis Claudio de Queiroz, e Interveniante garantidor: Santa Carolina Imóveis Ltda.

A principal garantia da operação consiste na cessão fiduciária de uma carteira de créditos imobiliários inadimplentes originada do Banco BRJ S/A, e atualmente detida pela empresa Santa Carolina Imóveis Ltda

Todas as empresas citadas: Purim Empreendimentos e Participações S/A, avalista 1 e 2 e Santa Carolina Imóveis Ltda., são representados pelos Srs. Luis Augusto de Queiroz e Luis Cláudio de Queiroz, acionistas do Banco BRJ S.A. banco originador dos créditos imobiliários inadimplentes dados como garantia do CCCB, configurando desta forma, operação realizada entre partes relacionadas.

O C3B não representava um grupo de CCB, mas tinha seu lastro em apenas a CCB emitida pela Purim Empreendimentos e Participações, mostrando que a entidade se utilizou da C3B emitida por empresa de capital aberto, para poder realizar a operação de compra da CCB, então proibida pela falta de coobrigação bancária e do seguro exigidos pela Resolução n.3792/2009, incisos I e II, § 1º, ART. 18.

De acordo com o relatório de risco de crédito da LFRating, constante dos autos, fls.46, o C3B do Banco Máxima S/A foi emitido **única e exclusivamente para representar a CCB de emissão da Purim**, e que nessa configuração, a avaliação de risco foi feita sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

CCB com suas características e garantias, e a ela foi dada a nota de classificação, nota essa transferida para o C3B por sua condição de espelho, sem coobrigação do MÁXIMA.

Consta, ainda, do relatório da LFRating, o seguinte:

**“1- Riscos decorrentes da natureza da inadimplência dos direitos creditórios garantidores. Embora tenha sido oferecido um volume de crédito muito superior ao montante da dívida, não é possível assegurar que tais créditos sejam efetivamente convertidos em caixa e que isso dê uma velocidade minimamente compatível com o prazo de vigência dos títulos. Ademais, nada garante que em alguns casos o valor nominal do crédito não seja reduzido em decorrência de aspectos negociais, impondo grau de imprevisibilidade ainda maior ao fluxo de recebimentos futuros.**

**2 – O histórico de recebimento existente demonstra elevada volatilidade**

Como alegado pelo recorrente, de fato, o compromisso do gestor de entidade fechada de previdência complementar é de meio e não de resultado. Entretanto, as informações e documentos juntados aos autos demonstram claramente que o compromisso de meio não foi observado pelo recorrente, haja vista não ter se calçado das precauções necessárias, notadamente no que diz respeito a análise dos riscos envolvidos. O recorrente não ofereceu nenhuma consideração sobre o assunto, especialmente sobre os riscos apontados no parecer da KPMG Auditores Independentes e no relatório apresentado pela LFRating, alertando que não SERIA POSSÍVEL assegurar que os créditos dados em garantia pudessem ser convertidos em caixa.

Causa estranheza as alegações de que a gestão do recorrente tinha mecanismos eficientes para monitorar a gestão via fundos de investimento; de que o processo de monitoramento do POSTALIS já era aderente aos Guias de Melhores Práticas da PREVIC, que o mesmo “já era suficientemente estruturado no que tange à gestão terceirizada”; de que o processo de monitoramento da gestão dos investimentos do Fundo Income Value conteve os controles e acompanhamento necessários, como obrigação de meio; de que condições preventivas para a realização da gestão terceirizada foi estruturada por meio de celebração de contrato de prestação de serviços de administração de carteira em 22.10.2010 entre o Postalís e a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM, que também administrava o Fundo Income Value.

Ao longo de sua defesa e no recurso ora em julgamento o recorrente não apresenta uma linha sequer sobre o **processo decisório** do investimento, motivo central do auto de infração, ou seja, a falta de avaliação dos riscos na operação e a ignorância daqueles riscos informados pelas empresas de assessoria, como LFRating, cujo relatório definitivo deveria ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

sido um dos instrumentos utilizados pelo terceirizado, com acompanhamento do recorrente, para a não realização da operação, dado os riscos de crédito nela envolvidos.

Ressalte-se que o relatório de rating é apenas um elemento que acrescentaria informação ao conjunto de dados que o recorrente e o Fundo Income já deveriam possuir, para decidir sobre o investimento.

O recorrente limita-se a afirmar que a irregularidade na aquisição do CCCBs é de responsabilidade exclusiva da Mellon Administração e da KBO Capital, nos termos do contrato firmado com o Postalis.

Digo que a responsabilidade de meio não se exaure com adoção de providências meramente formais, como a celebração de um contrato, ela requer mais.

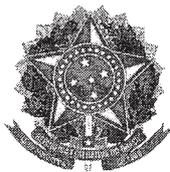
Entendo que a contratação de terceiros para realizar as aplicações, jamais poderá suprimir a responsabilidade do responsável dentro da entidade. Este tem o dever de cuidado a fim de evitar a prática da conduta ilícita. O contrato de administração de carteira não é um cheque em branco, não cabe a alegação de autonomia do gestor.

Na condição de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado, o recorrente era o responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores, além da elaboração de relatórios aos órgãos colegiados, valendo lembrar que ele também coordenava o Comitê de Investimento.

Considerando que ele preencha os requisitos legais exigidos para um AETQ, trata-se de pessoa qualificada, com formação superior e experiência comprovada nas áreas de finanças, devendo conhecer os regramentos a que estava subordinado, a exemplo do § 5º do art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, que estabelece “ *a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei*”

No mesmo sentido temos o Parecer nº 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, que reviu o entendimento da Nota Técnica DELEG/SPC nº 100/2007, para atestar a responsabilidade e possibilidade de autuação dos dirigentes de EFPC, mesmo diante de investimento realizado por meio de gestão terceirizada.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e nego provimento, para manutenção da Decisão 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016, devidamente retificada, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Portaria nº 388, de 19 de abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de junho de 2017, pelos seus próprios fundamentos. Convém registrar, que a referida retificação nenhum prejuízo trouxe ao recorrente, visto que a capitulação do auto de infração lhe imputava infração ao artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, o que foi desconsiderado pelo Parecer 19/2016, sendo-lhe mais benéfico. Importante salientar, também, que o erro material pode ser, inclusive, corrigido de ofício.

É como voto.

Caso prevaleça este ponto de vista, proponho a seguinte Ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO EM TÍTULO DE COMPANHIA FECHADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVAÇÃO DOS RISCOS. CARTEIRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA ENTIDADE.**

- 1. Aplicação em C3B representada por uma única CCB.*
- 2. CCB emitida por companhia fechada.*
- 3. Utilização da C3B emitida por empresa de capital aberto, para permitir a compra da CCB, então proibida pela falta de coobrigação bancária e do seguro.*
- 4. Alerta de riscos de crédito feito pela agência classificadora de riscos, sobre as Garantias oferecidas*
- 5. Processo decisório irregular, pela ausência de avaliação dos riscos envolvidos e por ignorar os alertas da agência de riscos.*

Brasília, 19 de julho de 2017.

**Maria Batista da Silva**  
Membro Titular da CRPC  
Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Previdência

### Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 72ª Reunião Ordinária - 19 de julho de 2017

**Relatora:** Maria Batista da Silva

**Processo:** 44011.000305/2015-52

**Auto de Infração nº:** 0020/15-02

**Decisão nº:** 21/2016/Dicol/Previc

**Recorrente:** Ricardo Oliveira Azevedo

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Voto da Relatora:** Conheceu do recurso e afastou as preliminares. “ Subjetividade extrema na lavratura do Auto de infração-violação aos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e o processo legal; -Nulidade do Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa; -Aplicabilidade do art.22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta - não quantificação do suposto prejuízo; -Fiscalização de Investimentos feitos via Fundo de Investimentos-Competência da CVM; e da Necessidade de Conexão dos Autos de Infração.” Mérito: ” ... nego provimento, para manutenção da Decisão 21/2016/DICOL/PREVIC, de 13/06/2016, devidamente retificada, conforme Portaria nº 388, de 19 de abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de junho de 2017, pelos seus próprios fundamentos. ”

Representantes	Votos
<b>JOSÉ RICARDO SASSERON</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>MARCELO SAMPAIO SOARES</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>JARBAS ANTONIO DE BIAGI</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>JEANITON SOUZA PINTO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>Sustentação Oral:</b>	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso e afasta as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento.	
Brasília, 19 de julho de 2017.	
	
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b>	
PRESIDENTE DA CÂMARA	



## RETIFICAÇÃO

Na cláusula segunda dos Ajustes SINIEF 05/17, 08/17, 09/17, 10/17 e dos Convênios ICMS 73/17, 74/17, 78/17, 83/17, 84/17, 88/17, 89/17; na cláusula terceira dos Ajustes SINIEF 06/17, 07/17 e dos Convênios ICMS 75/17, 76/17, 77/17, 79/17, 80/17, 81/17, 82/17, 85/17, 86/17; na cláusula quarta do Convênio ICMS 87/17 e na cláusula sétima do Convênio de Cooperação Técnica, publicados no DOU, de 20 de julho de 2017, Seção 1, páginas 30 a 37,

onde se lê: "... Distrito Federal - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Wilson José de Paula ...",  
leia-se: "... Distrito Federal - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Wilson José de Paula ...".

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR - CRPC

## DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 19 de julho de 2017.

1) Processo nº 44011.000305/2015-52  
Auto de Infração nº 0020/15-02  
Decisão nº 21/2016/Dicol/Previc  
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relatora: Maria Batista da Silva  
Ementa: Recurso voluntário. Aplicação em título de Companhia Fechada por meio de carteira terceirizada. Ausência de requisitos legais e regulamentares. Processo decisório irregular pela ausência de avaliação dos riscos envolvidos. Procedência do auto de infração.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar afastou as preliminares, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Processo nº 44011.000304/2015-16  
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2017  
Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relator: José Ricardo Sasseron  
Ementa: Embargos de Declaração não provido por não haver omissão, falta de clareza ou contradição no julgado. Embargo de Declaração interposto com o intuito de reformar decisão anterior proferida em duas instâncias do processo administrativo.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000159/2015-65  
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2017  
Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relator: Jeaniton Souza Pinto  
Ementa: Processo Administrativo - Auto Infração nº 005-2015-19 Embargos de Declaração - Aplicação subsidiária do princípio do livre convencimento motivado. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada possibilita ao conselheiro apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Embargo de Declaração não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000588/2014-51  
Auto de Infração nº 0015/14-83  
Decisão nº 36/2016/Dicol/Previc  
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa  
Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap  
Relator: José Ricardo Sasseron  
Decisão: Por decisão do Colegiado o julgamento foi suspenso nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000166/2015-67  
Auto de Infração nº 0014/15-00  
Decisão nº 39/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relator: Marcelo Sampaio Soares  
Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000307/2015-41  
Auto de Infração nº 0022/15-20  
Decisão nº 41/2016/Dicol/Previc  
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo  
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
Relatora: Lígia Ennes Jesi  
Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.721, DE 21 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus levantamentos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º O art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....  
§ 4º A transformação em pagamento definitivo é efetuada pelo valor total ou parcial dos depósitos sem correção, uma vez que os recursos já se encontram contabilizados na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃOSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303,  
DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
EMENTA: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Cofins-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335,  
DE 23 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336,  
DE 26 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITA. VENDA NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. LUVAS DE VINIL. NCM 3926.20.00. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota quantificadora da Cofins, tal como prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, é inaplicável no auferimento de receita decorrente da venda no mercado interno e sobre operação de importação de luvas de vinil classificadas na posição 3926.20.00 da NCM, ainda que destinadas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: RECEITA. VENDA NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. LUVAS DE VINIL. NCM 3926.20.00. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota quantificadora da Contribuição para o PIS/Pasep, tal como prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, é inaplicável no auferimento de receita decorrente da venda no mercado interno e sobre operação de importação de luvas de vinil classificadas na posição 3926.20.00 da NCM, ainda que destinadas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 345,  
DE 26 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.